

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6075/2024-A

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para execução continuada de atividades de suporte técnico remoto e presencial, em primeiro e segundo níveis de atendimento aos usuários de soluções de TIC, em todo o TRT da 12ª Região.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 6075/2024-A**, com o número 96075/2024 no Sistema Compras, impetrado pela empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. (documento 27), em que pede, em síntese, que seja alterada a redação da letra “k” do §1º do item 7 do Termo de Referência para mencionar expressamente a apuração de dolo ou culpa por meio de devido processo administrativo, com a consequente republicação do Edital e reabertura de novo prazo para início da sessão pública, e alternativamente pede que, caso julgado improcedente, o pedido seja encaminhado à autoridade superior do Tribunal para apreciação do mérito.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h05min de 28 de junho de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o Edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 3 de julho de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, passa-se à análise do mérito.

A impugnante alega, em suma, que a letra “k” do §1º do item 7 do Termo de Referência, anexo ao Edital, é ilegal porque, no seu entendimento, ela estabelece dever de a Contratada arcar com toda e qualquer perda ou prejuízo da Administração sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração e oportunizado à Contratada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Solicita, assim, que conste expressamente a previsão de que a Contratada somente seja responsabilizada se, cumulativamente, tenha sido instaurado o devido processo administrativo,



assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, e que sejam comprovados tanto o dano à Administração quanto o dolo ou culpa direta da Contratada.

Num primeiro momento, cabe transcrever o dispositivo que está sendo questionado.

#### 7. Obrigações e Responsabilidades da Contratada

A Contratada se obriga a:

§ 1º – Das obrigações gerais:

(...)

k) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante;

Essa previsão foi também replicada na alínea “k” do §1º da cláusula sétima da minuta de contrato anexa, que trata das obrigações da Contratada.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada se obriga a:

§ 1º – Das obrigações gerais

(...)

k) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante;

A indicação da responsabilização por danos no rol de obrigações da Contratada é apenas a repetição da cláusula de responsabilidade civil da minuta de contrato.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Contratada será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante., *ex vi* do art. 120 da Lei nº 14.133/21.

A cláusula de responsabilidade civil por danos expressamente indica que sua exigência se dá por força da previsão do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.



Fica evidente que essa exigência editalícia, constante tanto do Termo de Referência quanto da minuta contratual, nada mais é do que repetição quase exata da previsão legal.

Observa-se que, em geral, no Edital e na minuta contratual, há dispositivos que relembram a necessidade de abertura de processo administrativo, mas há outros que não trazem a repetição dessa obrigatoriedade. Entretanto, mesmo nos dispositivos editalícios em que essa obrigação é omitida, o respeito ao devido processo e à garantia da ampla defesa e do contraditório não deixa de figurar como uma obrigação da Administração. Tanto é assim que outra cláusula contratual, que trata incidentalmente sobre a mesma matéria (responsabilidade por danos), há a menção expressa ao processo administrativo que será instaurado para apurar responsabilidades.

#### CLÁUSULA DOZE – DA GARANTIA DO CONTRATO

§ 8º – O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo Contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou sanções à Contratada.

Da leitura dessa cláusula contratual claramente se entende que haverá um processo administrativo para apurar eventuais prejuízos à Administração ou sanções aplicáveis à Contratada.

Diante do que foi pedido, depreende-se que a impugnante deteve-se na interpretação literal e isolada do item, e na ausência de previsão expressa para inferir, equivocadamente, que o devido processo administrativo não seria respeitado na situação de ocorrência de dano à Administração. Isso porque a interpretação das normas aplicáveis ao certame deve se dar também de forma teleológica e lógico-sistemática, encadeada com o ordenamento jurídico vigente. Não fosse assim, a própria previsão do art. 120 da Lei nº 14.133/2021, citado acima, seria falha e “ilegal” como afirmado pela impugnante, pois não prevê expressa e literalmente a abertura de processo administrativo prévio à responsabilização, nem o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Mas obviamente a falta desse detalhamento no mencionado artigo não dispensa a Administração dessas obrigações.

Essa alegação de ilegalidade vai contra a argumentação da própria impugnante, na medida em que ela mesma afirma que “segundo o ordenamento jurídico brasileiro” a Contratada somente ressarcirá o dano no limite da sua responsabilidade, decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo.



Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal.

Como já dito, a falta da expressa previsão nesse item específico do Termo de Referência não dispensa a Administração de seguir todo o rito legal de apuração de responsabilidades e de respeitar os direitos e as garantias constitucionais.

Quanto ao pedido alternativo de encaminhamento à autoridade superior do Tribunal para apreciação do mérito, cumpre informar que essa etapa, de caráter recursal, não faz parte do rito processual previsto para tratamento dos pedidos de impugnação ao Edital de licitação, conforme art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, que trata, entre outras coisas, das regras para a atuação do agente de contratação.

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

Em que pese não haver etapa recursal quanto às decisões relativas a essa espécie de pedido, a Administração, por meio da autoridade superior, necessariamente irá avaliar a regularidade dos atos praticados, inclusive da resposta a este pedido de impugnação, podendo anular a licitação se constatar alguma irregularidade na condução do certame, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Assim, não cabe neste momento a análise de mérito por parte da autoridade superior.



Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 1º de julho de 2024.

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Coordenador de Licitações e Contratos

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Alex Wagner Zolet  
Pregoeiro

